

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2019.0000996770

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº

0000201-66.2015.8.26.0648, da Comarca de Urupês, em que é apelante

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, são apelados/apelantes

VLADIMIR ZANCANER BASTO FILHO EPP e CLODEMIR CASTELANI

ZANA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de

Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "negaram provimento

aos recursos das rés e deram parcial provimento ao recurso do autor, nos

termos que constarão do acórdão. v.u.", de conformidade com o voto do

Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores

HUGO CREPALDI (Presidente), CLAUDIO HAMILTON E CARMEN LUCIA

DA SILVA.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

HUGO CREPALDI

PRESIDENTE E RELATOR

Assinatura Eletrônica



25ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0000201-66.2015.8.26.0648

Comarca: Urupês

Apelante/Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

Apelante/Apelado: Clodemir Castelani Zana

Apelante/Apelado: Vladimir Zancaner Basto Filho Epp.

Voto nº 23.696

RECURSOS DE **APELACÃO** ACÃO INDENIZATÓRIA – ACIDENTE DE TRÂNSITO – CERCEAMENTO DE **DEFESA** INOCORRÊNCIA Teoria do convencimento motivado, nos termos dos artigos 370 e 371 do CPC — Demonstrada a culpa do condutor do veículo de propriedade da ré, elemento fundamental à caracterização da responsabilidade civil extracontratual subjetiva – Preposto da requerida que não observou as regras de trânsito ao não respeitar a parada obrigatória e a via preferencial em que transitava o autor -Alegação de que o requerente estaria conduzindo sua motocicleta em velocidade excessiva e com os faróis apagados não comprovada - DANOS MORAIS - Evidentes reflexos gerados na vida do autor, que ficou incapacitado para a realização de gualquer atividade laborativa - Prejuízos no seio de seus direitos personalíssimos ("in re ipsa") — "QUANTUM" INDENIZATÓRIO Valor arbitrado que se mostra razoável e proporcional às particularidades do caso concreto – Termo inicial dos juros de mora é a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ -PENSÃO MENSAL - Valor que deve ser fixado com base nos últimos rendimentos percebidos pela vítima ao tempo do evento danoso — Cabível desde a data do início da convalescença, de forma vitalícia — Precedentes do STJ - LIDE SECUNDÁRIA -Cobertura pelos danos morais e estéticos expressamente prevista na apólice securitária – ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA – Autor que decaiu de parte mínima do pedido, impondo-se a aplicação do art. 86, p. único, do CPC -Negado provimento aos recursos das rés -



25ª Câmara de Direito Privado

Recurso do autor parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de Recursos de Apelação interpostos pelas partes, nos autos da ação indenizatória que CLODEMIR CASTELANI ZANA move contra VLADIMIR ZANCANER BASTO FILHO EPP, objetivando a reforma da sentença (fls. 608/613) proferida pela MM. Juíza de Direito, Dra. Gislaine de Brito Faleiros Vendramini, que julgou parcialmente procedente a ação, condenando o réu ao pagamento de (i) indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com correção monetária e juros de mora a partir da publicação da sentença: (ii) indenização por danos estéticos, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária e juros de mora a partir da publicação da sentença, (iii) pensão mensal no valor de R\$ 856,77 (oitocentos e cinquenta a seis reais e setenta e sete centavos), devida desde o evento até a data que o autor completar 65 anos ou seu óbito, o que se verificar primeiro; determinou que as parcelas vencidas até o trânsito em julgado deverão ser pagas em parcela única, com correção monetária e juros de mora a partir dos respectivos vencimentos, e as vincendas mediante inclusão em folha de pagamento; (iv) reembolsar o valor comprovadamente suportado com despesas médicas, viagens e tratamentos médicos relacionados às lesões decorrentes do evento, a serem oportunamente liquidados, mediante apresentação de nota fiscal ou recibo idôneo, com correção monetária a partir dos respectivos vencimento e juros de mora da citação, abatendo-se os valores já pagos na via administrativa; (v) das custas, despesas processuais e honorários



25ª Câmara de Direito Privado

advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Ainda, julgou procedente a lide secundária, condenando a denunciada ao pagamento do valor indenizatório supra fixado, até o limite da cobertura contratual corrigida, abatido o valor já pago administrativamente, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% da condenação.

Apela, primeiramente, a denunciada MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A (fls. 632/645), sustentando que o autor concorreu para o acidente, já que não estava com o farol de sua motocicleta ligado quando do evento. Assim, a indenização deve observar o grau de culpa de ambas as partes, nos termos do artigo 945 do Código Civil.

Afirma que o recebimento de auxílio doença ou pensão por morte ou invalidez elide o dever de pagar pensão mensal quando superiores ao salário da vítima, ou devem ser abatidos da indenização, se inferiores.

Requer que a condenação se adeque às coberturas contratadas, as quais não incluem indenização por dano moral/estético, bem como que seja reconhecida a sucumbência recíproca.

Apela, também, o autor (fls. 652/658), alegando que os danos morais e estéticos foram arbitrados em montante singelo, considerando a extensão da lesão sofrida, que culminou com perda da função do membro superior esquerdo e prejuízo estético. Defende que os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso.

Diz que a pensão mensal deve ser vitalícia e corresponder a R\$ 3.550,00 (três mil quinhentos e cinquenta reais), importância que estaria recebendo caso estivesse em atividade. Ainda, que



25ª Câmara de Direito Privado

não há que se falar em desconto de contribuição previdenciária e que também são devidos 13º salário, férias e adicional de 1/3.

Apela, por fim, a ré (fls. 663/673), aduzindo a nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Argumenta que não ficou comprovada a culpa de seu preposto para a ocorrência do evento danoso, de modo que nada é devido. Subsidiariamente, pleiteia a redução do *quantum* arbitrado.

Apresentadas contrarrazões (fls. 683/685, 687/695 e 696/701), os apelos foram recebidos em seu duplo efeito, do capítulo da sentença que concedeu a antecipação parcial dos efeitos da tutela.

É o relatório.

Tratam os autos de ação indenizatória, movida pelo autor visando à condenação da ré ao pagamento (i) das despesas com viagens, medicamentos e tratamentos que vier a necessitar em decorrência das lesões sofridas, (ii) de pensão mensal vitalícia em razão de sua invalidez permanente, e (iii) de indenização pelos danos morais e estéticos sofridos.

Alega o requerente que, na madrugada de 1º de março de 2012, dirigia-se ao trabalho conduzindo sua motocicleta pela Vicinal Salatiel da Costa Pereira quando teve sua trajetória subitamente interceptada pelo veículo Mercedes Benz 2423 K, placa CVN-2358, de propriedade da ré, que, trafegando pela alça de acesso à rodovia, desrespeitou a sinalização de parada obrigatória e procedeu imprudentemente ao cruzamento da via.



25ª Câmara de Direito Privado

Diz que, em razão da colisão, sofreu múltiplas lesões traumáticas, que resultaram em dano estético e em sua invalidez permanente, motivo pelo qual ajuizou a apresente demanda.

Contestada e instruída a ação, a MM. Magistrada *a quo* decidiu pela parcial procedência dos pedidos, nos termos supra relatados.

Respeitado o posicionamento adotado em Primeiro Grau, entendo que a r. sentença prolatada comporta pequena reforma.

Primeiramente, não há que se falar em cerceamento de defesa. O ordenamento processual brasileiro adotou, no tocante à análise das provas, a teoria do livre convencimento motivado ou da persuasão racional do juiz, não havendo provas com valores préestabelecidos, conferindo-se ao magistrado ampla liberdade na análise dos elementos de convicção trazidos aos autos pelas partes.

Destacam-se, a respeito do tema, os ensinamentos de Cândido Dinamarco:

"O livre convencimento, como prerrogativa do juiz na apreciação dos fatos e de sua prova, é mais precisamente, por força do que a Constituição e a lei lhe impõem, um convencimento racional e motivado à luz dos autos. Essa é a interpretação do art. 131 do Código de Processo Civil, que institui o livre convencimento segundo os autos em associação com o dispositivo constitucional que exige a motivação das decisões judiciárias" (DINAMARCO, Cândido Rangel. "Instituições do Direito Processual Civil" – vol. III. 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 2009, p.



25ª Câmara de Direito Privado

104)

Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz da causa conduzir o processo de modo a evitar a produção de diligências desnecessárias ou inúteis para a solução da lide, *in verbis*:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

É cediço, então, que cabe ao juiz deliberar sobre a necessidade da produção de determinada prova para a formação de seu convencimento, desde que assim o faça motivadamente.

Neste sentido, destacam-se os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DEVEDORES SOLVENTES. MASSA FALIDA. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. 2. ALEGAÇÃO DΕ INCORRETA VALORAÇÃO DΑ PROVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. HOMOLOGAÇÃO DE IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE. NULIDADE. ACORDO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 4. INEFICÁCIA DO ACORDO DECLARADA NA PRÓPRIA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. 5. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha



25ª Câmara de Direito Privado

encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

- 2. O art. 131 do CPC, que trata do princípio da livre persuasão racional, estabelece que cabe ao magistrado avaliar as provas requeridas e rejeitar aquelas que protelariam o andamento do processo, em respeito ao princípio da celeridade processual.
- 3. No caso dos autos, tendo as instâncias de origem concluído pela ineficácia da homologação do acórdão ao reconhecer a má-fé da parte agravante, descabe a esta Corte rever essa conclusão, pois a análise quanto à motivação e à suficiência ou não das provas, demandaria a análise do acervo probatório dos autos, o que encontra óbice intransponível imposto pela Súmula 7 do STJ.
- 4. Quanto à controvérsia sobre procedimento de lei específico para a rescisão de ato judicial homologatório, a jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento de que a fraude à execução pode ser reconhecida incidentalmente no processo de execução, sendo desnecessário o ajuizamento de ação específica. Incidência da Súmula 83/STJ.
- 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp nº 763.334/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 15.12.2015 destacou-se)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL.
RESPONSABILIDADE CIVIL. AGENTE DE SAÚDE. FUNASA.
JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE
DEFESA AFASTADO. LIVRE CONVENCIMENTO. REEXAME DE
MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

- 1. <u>Cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado.</u>

 <u>Assim, não há violação ao art. 130 do CPC quando o juiz analisa as provas testemunhais e documentais e forma seu convencimento em decisão adequadamente fundamentada.</u>
- 2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a respeito do alegado cerceamento de defesa, tal como colocada a



25ª Câmara de Direito Privado

questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp nº 1.497.190/CE, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 06.08.2015 – destacou-se)

No presente caso, a ré sustenta o cerceamento de sua defesa dizendo que não foi designada audiência para oitiva de testemunhas, conforme requerido.

Limitou-se, pois, a impugnar genericamente o julgamento antecipado do feito, sem indicar quem seriam as testemunhas que pretendia fossem ouvidas e como estas contribuiriam para a formação do convencimento do Julgador, de modo que sua alegação não pode servir de fundamento para a anulação da sentença.

Entendendo o Magistrado que a prova documental e pericial acostada aos autos se mostrou suficiente para a formação de seu convencimento, a interpretação dos documentos e a aplicação do direito, cabiam a ele desde logo.

Passo, pois, ao exame do mérito.

O laudo pericial realizado pelo Instituto de Criminalística concluiu que o acidente se deu da seguinte forma (fls. 41/43): "consoante os informes colhidos no B.O. 175/2012 e das declarações das partes envolvidas, a motocicleta rodava de Urupês para Novo Horizonte pela Vicinal Salatiel da Costa Pereira; enquanto o caminhão circulava pela alça de acesso no sentido da SP-304 para cruzar



25ª Câmara de Direito Privado

a referida Vicinal, onde ali existia uma placa de sinalização de parada obrigatória (PARE) para ele voltada antes de efetuar o cruzamento da pista. A preferência de passagem era da motocicleta e o caminhão deveria esperar, com cautela, e após visualizar o livre trânsito, poder prosseguir o seu curso de ingresso/cruzamento na pista da Vicinal".

As partes, ademais, não discordam da dinâmica do acidente, limitando-se a ré e a seguradora denunciada a afirmar que o autor teria concorrido para o evento ao trafegar em alta velocidade e com os faróis apagados.

Todavia, diante da existência de sinalização de parada obrigatória na via percorrida pelo veículo de propriedade da requerida, presume-se sua culpa para a ocorrência do sinistro em razão da inobservância do regramento de trânsito, já que a ele cabia a diligência de transitar em velocidade reduzida e aguardar o momento mais adequado para cruzamento da via, conforme disposto pelo artigo 44 do Código de Trânsito Brasileiro.

Nesse sentido, explica Rui Stoco:

"Desse modo, quem cruza preferencial sem observar as devidas cautelas e corta a frente de outro veículo, causando-lhe danos, é considerado responsável pelo pagamento da indenização". (in "Tratado de Responsabilidade Civil", Editora Revista dos Tribunais, 8ª Edição, p. 1699).

Também assim a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

"ACIDENTE DE TRÂNSITO. Ingresso em via preferencial. Culpa



25ª Câmara de Direito Privado

presumida do motorista que, ao ingressar em via preferencial, provoca colisão. Réus que não se desincumbiram do ônus de afastar sua presunção de culpa. Relatório do policial militar e croqui presente no boletim de ocorrência corroboram a versão do autor. Impugnação genérica ao valor dos danos materiais não tem o condão de afastar os orçamentos apresentados. Recurso não provido". (Apelação 017348-86.209.8.26.0302, 28ª Câmara de Direito Privado, Rel. Gilson Delgado Miranda, d.j. 10.12.2013)

"Responsabilidade civil. Danos decorrentes de acidente de trânsito. Ação julgada parcialmente procedente. Réu que, conduzindo veículo em via secundária, não efetua parada obrigatória em cruzamento. Presunção de culpa daquele que age contra as regras de trânsito. Dever de indenizar. Danos materiais de média monta. Adoção do orçamento apresentado na inicial. Ausência de impugnação fundamentada. Desnecessidade de exibição de 3 orçamentos. Recurso desprovido. Em responsabilidade civil decorrente de acidente de trânsito, é presumida culpa daquele que se põe a agir em desconformidade com as regras do Código Nacional de Trânsito. Assim age quem, ao efetuar travessia sinalizada, não para o veículo diante do sinal de parada obrigatória, atingindo motocicleta que vinha pela preferencial, causando danos materiais. O réu deve responder pelos prejuízos e o montante da condenação não se mostra excessivo, havendo compatibilidade com os danos verificados na motocicleta. Nem há necessidade de exibição de 3 orçamentos, nada existindo que posa desabonar idoneidade da empresa". (Apelação 9127654-02.209.8.26.00, 3ª Câmara de Direito Privado, Rel. Kioitsi Chicuta, d.j. 12.12.2013)

"Ação de Indenização por danos materiais decorrentes de acidente de veículo - Presume-se a culpa da condutora de veículo que trafega em via secundária, na qual há sinalização de parada obrigatória, quando ela ingressa em via principal, parando entre as duas vias e colide com motocicleta que por ela trafegava - Lucros cessantes não demonstrados suficientemente não são devidos - Lesão física causada pelo acidente - Sofrimento e transtornos dele decorrentes - Dano moral



25ª Câmara de Direito Privado

devido Pedido procedente em parte - Sucumbência parcial determina repartição das custas, despesas processuais e honorários advocatícios — Recurso parcialmente provido". (Apelação 008013-96.2010.8.26.079, 29ª Câmara de Direito Privado, Rel. Silvia Rocha, d.j. 27.1.2013)

Tendo em vista que tal presunção não foi elidida pela parte demandada, de rigor o reconhecimento de sua culpa para o acidente, culpa esta que já foi, inclusive, declarada na esfera penal.

Cumpre observar que não há qualquer indício nos autos do alegado excesso de velocidade do autor ou de que este estivesse conduzindo sua motocicleta com os faróis apagados. A própria versão apresentada pelo condutor do caminhão da requerida no boletim de ocorrência (fls. 266/269) menciona que este não viu a motocicleta se aproximando, mas não a acusa de estar com os faróis apagados ou em velocidade excessiva, não sendo possível imputar qualquer parcela de culpa ao requerente.

Uma vez que o acidente foi causado por conduta culposa (imperita, imprudente ou negligente) do preposto da ré, que conduziu o veículo em inobservância à sinalização existente no local, vindo a atingir o autor, é inquestionável seu dever de reparar os danos havidos.

Realizada perícia médica, concluiu o perito (fls. 565/574): "fundamentado no exame clínico, em especial no exame físico e análise detalhada dos documentos médicos anexados aos autos, este Médico Perito Judicial concluiu que o periciado se encontra INVÁLIDO E INAPTO para qualquer tipo de atividade laborativa de forma total e definitiva, desde a data do acidente sofrido em 01/03/2012. Devido a Paralisia total do membro superior esquerdo em 100%, atingindo o ombro, braço, antebraço, cotovelo, punho e mão esquerda, por lesão nervosa pré



25ª Câmara de Direito Privado

ganglionar e fratura da porção distal dos ossos do antebraço direito. Apresenta ainda perda de 50% da mobilidade do punho direito e com comprometimento do movimento de prono-supinação do antebraço direito. Foi submetido a ablação pré ganglionar por radiofrequência de C4 a T1, cirurgia sobre a coluna cervical e ombro esquerdo e ainda no punho direito devido a fratura com colocação de fixador externo que permaneceu por 120 dias".

Em primeiro lugar, quanto aos danos morais, é evidente a conclusão de que o requerente amargou grande sofrimento com as graves lesões suportadas, que resultaram em paralisia total do membro superior esquerdo e comprometimento da mobilidade do punho direito, com consequente incapacidade total para qualquer atividade laborativa.

A perda da mobilidade de um dos membros superiores, a perda da capacidade laborativa, além do penoso tratamento ao qual o autor foi submetido constituem motivos mais que suficientes para ensejar danos aos direitos personalíssimos, principalmente à dignidade e integridade física.

E demonstrados tais acontecimentos, a comprovação dos danos morais é mesmo desnecessária, pois decorrente da própria conduta lesiva, sendo aferido segundo o senso comum do homem médio (*in re ipsa*), conforme leciona Carlos Alberto Bittar:

"(...) na concepção moderna da teoria da reparação dos danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação (...) o dano existe no próprio fato violador, impondo a necessidade de resposta, que na reparação se efetiva. Surge "ex facto" ao atingir a esfera do lesado,



25ª Câmara de Direito Privado

provocando-lhe as reações negativas já apontadas. Nesse sentido é que se fala em "damnum in re ipsa". Ora, trata-se de presunção absoluta ou "iure et de iure", como a qualifica a doutrina. Dispensa, portanto, prova em contrário. Com efeito corolário da orientação traçada é o entendimento de que não há que se cogitar de prova de dano moral. ("Reparação Civil por Danos Morais", Editora Revista dos Tribunais, 2ª Ed., pp. 202/204).

No mesmo sentido são os ensinamentos de

Sergio Cavalieri:

"Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum." (Sergio Cavalhieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 9ª edição, Atlas, p. 90).

O abalo moral sofrido é imensurável, fazendose necessária, minimamente, uma satisfação de cunho pecuniário, na tentativa de compensar a consternação injustificada suportada pelo autor.

A dificuldade inerente à atividade de fixar tal compensação, contudo, reside no fato de a lesão a bens extrapatrimoniais não ser passível de exata quantificação monetária direta, vez que seria impossível determinar o exato valor da honra, do bem estar, do bom nome, da dor suportada pelo ser humano etc.

E, não trazendo a legislação pátria critérios



25ª Câmara de Direito Privado

objetivos a serem adotados, a doutrina e a jurisprudência apontam para a necessidade de cuidado, devendo o valor estipulado atender de forma justa e eficiente a todas as funções atribuídas à indenização: ressarcir a vítima pelo abalo sofrido (função satisfativa) e punir o agressor de forma a não encorajar novas práticas lesivas (função pedagógica).

Portanto, toma-se por base aspectos do caso concreto – extensão do dano, condições socioeconômicas e culturais das partes, condições psicológicas e grau de culpa dos envolvidos – para definir o valor que deve ser arbitrado, de maneira que ele atinja de forma relevante o patrimônio do ofensor sem, contudo, ensejar enriquecimento ilícito da vítima.

Dessa forma, tendo em vista os parâmetros acima explicitados em cotejo com as circunstâncias particulares do caso, reputo razoável e proporcional o valor arbitrado em Primeiro Grau, qual seja, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos estéticos, montante que entendo justo para mitigar o sofrimento do autor na medida do possível sem, contudo, possa-se cogitar de seu enriquecimento ilícito.

Tem razão o requerente, todavia, ao defender que os juros de mora incidentes sobre o valor da indenização por danos morais e estéticos devem ser fixados os a partir do evento danoso. Tal conclusão decorre de expresso enunciado de Súmula do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, já que se trata de responsabilidade civil extracontratual:

Súmula 54: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.



25ª Câmara de Direito Privado

O pensionamento mensal, por sua vez, comporta majoração. Isso porque a pensão mensal deve corresponder ao último salário da vítima, que no caso restou devidamente comprovado às fls. 55/59. Faz jus o autor, portanto, à importância mensal de R\$ 931,28 (novecentos e trinta e um reais e vinte e oito centavos), corrigida e acrescida de juros de mora a partir de cada vencimento.

Ademais, deve ser incluído o 13º salário, mas não o FGTS nem o adicional de férias, de acordo com o entendimento desta Corte:

Acidente de trânsito - Ação de indenização - Invasão por caminhão, em curva acentuada de via estreita, da contramão de direção, com interceptação de passagem de motocicleta, causando gravíssimos danos ao seu condutor - Responsabilidade solidária dos réus nos termos dos artigos 932, inciso III e 933 do Código Civil. - Devida pensão mensal e vitalícia, em decorrência de incapacidade permanente da vítima, calculada em dois terços do que ela percebia - Admissível a inclusão de 13º salário, não de férias nem de FGTS - Conversão da pensão em salários mínimos, admitido o cômputo de juros e correção monetária quanto às pensões vencidas - Obrigação cumulável com o recebimento de benefício previdenciário, diante de sua natureza jurídica distinta. - Dano moral evidente, compreendido nele o dano estético -Indenização respectiva devida – Apelo provido. 0081199-21.2012.8.26.0100, Rel. Silvia Rocha, 29ª Câmara de Direito Privado, d.j. 07.12.2016)

Também comporta reforma a sentença no que toca à necessidade de reconhecimento de que a extensão da pensão mensal se dê por tempo indeterminado.



25ª Câmara de Direito Privado

Isso porque, quanto à data limite do pensionamento, tem-se que vem sendo constantemente atualizada pela Corte Superior de Justiça a partir de informações mais e mais recentes providas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Neste sentido, segue excerto de voto da Ministra Nancy Andrighi que ilustra a rápida evolução do parâmetro, precedido de sua ementa:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. MORTE. PENSÃO. FIXAÇÃO. EXPECTATIVA DE VIDA DA VÍTIMA. CÁLCULO. EXPECTATIVA MÉDIA DE VIDA DO BRASILEIRO. INDICADOR DEMOGRÁFICO EM CONSTANTE TRANSFORMAÇÃO. APLICAÇÃO. REALIDADE EXISTENTE NA ESPÉCIE. TABELA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. CONTRADICÕES. CABIMENTO: OBSCURIDADES E ERROS MATERIAIS. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DAS PREMISSAS DO JULGADO. - A indenização, em forma de pensão, em caso de dano material, perdura até a expectativa de vida da vítima, que deve ser fixada com base na média de vida do brasileiro. - A expectativa de vida é um indicador demográfico em constante transformação, que reflete a realidade de um determinado local em um dado período de tempo, cujo cálculo está sujeito a diversas variáveis, tais como avanço da medicina, violência, mortalidade infantil, saneamento básico, grau de desenvolvimento econômico, entre tantos outros. Diante disso, a jurisprudência deve acompanhar constantemente a evolução desses indicadores, corrigindo eventuais defasagens e distorções, de modo a refletir a realidade existente em cada particular. - Para tanto, convém aplicar a tabela de expectativa de vida no Brasil elaborada pela Previdência Social, a partir da qual é possível estimar a esperança média de vida no território nacional, de acordo com a idade presente. - Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado,



25ª Câmara de Direito Privado

admitida a atribuição de efeitos infringentes quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado. Recursos especiais não conhecidos." (REsp 885126/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 10/03/2008).

"De fato, a despeito da existência de diversos precedentes do STJ estabelecendo em 65 (sessenta e cinco) anos a expectativa de vida para fins de pensionamento, constata-se que muitos desses julgados datam do início da década de 90, ou seja, há mais de 15 (quinze) anos... Ora, informações divulgadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE em seu sítio na Internet (www.ibge.gov.br), dão conta de que, entre 1980 e 2006, a expectativa de vida ao nascer, no Brasil, elevou-se em 9,7 anos, atingindo os 72,3 anos e devendo chegar aos 78,3 anos em 2030. Como se vê, é indispensável que a jurisprudência acompanhe constantemente a evolução desses indicadores, corrigindo eventuais defasagens e distorções, de modo a refletir a realidade existente em cada particular."

Ressalte-se que o valor da pensão deve ser percebido *sem* desconto relativo ao benefício previdenciário reconhecido, posto que possui origem diversa –, fruto que é da contribuição ao sistema da Previdência –, sendo "*a indenização por ato ilícito ... autônoma em relação a qualquer benefício que a vítima receba do ente previdenciário"* (REsp 750.667/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJ de 3.10.2005). Em igual sentido:

"RECURSOS ESPECIAIS. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL.
ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA. CULPA EXCLUSIVA OU
CONCORRENTE DA VÍTIMA (SÚMULA 7/STJ). REPARAÇÃO POR
DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CARÁTER IRRISÓRIO.
MAJORAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE
LABORATIVA.

PENSÃO MENSAL. UM SALÁRIO MÍNIMO. RECEBIMENTO DE



25ª Câmara de Direito Privado

PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DA **PROMOVIDA** NÃO PROVIDO. RECURSO DA**AUTORA** PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Tribunal local entendeu não ter sido comprovada a presença de excludente do nexo causal, ou mesmo a existência de culpa concorrente (concorrência de causas). Nesse contexto, para acolher a tese da concessionária, de que a autora foi responsável pelo acidente, ou concorreu para sua ocorrência, pois caminhava desatenta pela linha do trem, seria necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência que esbarra na censura da Súmula 7/STJ. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como na hipótese dos autos. 3. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, mesmo não comprovado o exercício de atividade laborativa, a pensão decorrente de ato ilícito é devida, no valor equivalente a um salário mínimo. Precedentes. 4. O percebimento de outra pensão de natureza previdenciária não constitui óbice para o recebimento da pensão decorrente de ato ilícito. Precedentes. 5. Nas hipóteses de obrigação de dar, no caso, entrega de muletas, próteses e cadeiras de roda para melhorar as condições de vida da vítima de acidente ferroviário, seu cumprimento in natura somente é possível para o futuro. O decorrer do tempo, porém, não pode prejudicar o credor, que faz jus à reparação integral do dano. Dessa forma, para corrigir a distorção ocorrida pela passagem do tempo, mostra-se necessária a conversão da obrigação de dar em obrigação de pagar quantia em dinheiro. 6. Recurso especial da ré não provido. Recurso especial da autora parcialmente provido." (REsp 1525356/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 02/12/2015 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATROPELAMENTO. LESÕES CORPORAIS. INCAPACIDADE. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.



25ª Câmara de Direito Privado

PENSÃO MENSAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS. EMANCIPAÇÃO. 1. Não cabe recurso especial por alegada ofensa a dispositivos constitucionais. 2. A emancipação voluntária, diversamente da operada por força de lei, não exclui a responsabilidade civil dos pais pelos atos praticados por seus filhos menores. 3. Impossibilidade de reexame de matéria de fato em recurso especial (Súmula 7 do STJ). 4. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 5. A percepção de benefício previdenciário não exclui o pagamento de pensão mensal como ressarcimento por incapacidade decorrente de ato ilícito. Precedentes. 6. Indevidos décimo terceiro e férias, não postulados na inicial, uma vez que o autor não era assalariado, desenvolvendo a atividade de pedreiro como autônomo. 7. Agravo regimental parcialmente provido." (AgRg no Ag 1239557/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATROPELAMENTO. LESÕES CORPORAIS. INCAPACIDADE. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PENSÃO MENSAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS. EMANCIPAÇÃO. 1. Não cabe recurso especial por alegada ofensa a dispositivos constitucionais. 2. A emancipação voluntária, diversamente da operada por força de lei, não exclui a responsabilidade civil dos pais pelos atos praticados por seus filhos menores. 3. Impossibilidade de reexame de matéria de fato em recurso especial (Súmula 7 do STJ). 4. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais,



25ª Câmara de Direito Privado

quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 5. A percepção de benefício previdenciário não exclui o pagamento de pensão mensal como ressarcimento por incapacidade decorrente de ato ilícito. Precedentes. 6. Indevidos décimo terceiro e férias, não postulados na inicial, uma vez que o autor não era assalariado, desenvolvendo a atividade de pedreiro como autônomo. 7. Agravo regimental parcialmente provido." (AgRg no Ag 1239557/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012 – grifou-se).

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE RODOVIÁRIO. MORTE DE CONDUTOR DE VEÍCULO DE CARGA. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. REVISÃO FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. PENSIONAMENTO CIVIL POR ATO ILÍCITO. CONCOMITÂNCIA COM PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. ORIGEM DIVERSA. FILHA MENOR. LIMITE DE PENSIONAMENTO (VINTE E CINCO ANOS). INDEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. DIREITO DE ACRESCER. (...) III. O pensionamento por ilícito civil não se confunde com o pago pela Previdência Social, por ter origem diversa, de sorte que possível a concomitância entre ambos, não ficando eximido o causador do sinistro se, porventura, a vítima ou seus beneficiários percebem pensão paga pelo INSS. Precedentes. (...) V. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido." (REsp 575.839, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ de 14.3.2005 - grifouse).

Por fim, não há que se falar em exclusão da indenização por danos morais e estéticos da condenação da seguradora, vez que a apólice contratada (fls. 263) prevê expressamente cobertura para esses eventos, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

No mais, considerando que o autor teve



25ª Câmara de Direito Privado

reconhecido todos os seus pedidos, embora em montante inferior ao pleiteado, e que o *quantum* indenizatório correspondente aos danos morais não influi na distribuição da sucumbência (súmula 326 do STJ), verifico que o demandante decaiu de parte mínima de seu pedido, de modo que deve ser mantida a condenação das rés a arcar integralmente com os ônus da sucumbência, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Em atenção ao disposto no artigo 85, §§ 1º e 11 do Novo Código de Processo Civil, segundo os quais o Tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários fixados anteriormente, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, determino o aumento dos honorários de sucumbência devidos aos patronos dos autores para 12% do valor da condenação.

Pelo exposto, nego provimento aos recursos das rés e dou parcial provimento do recurso do autor, para determinar a incidência de juros sobre a indenização por danos morais e estéticos a partir do evento danoso e majorar a pensão mensal para R\$ 931,28 (novecentos e trinta e um reais e vinte e oito centavos), a ser paga de forma vitalícia e com inclusão de 13º salário. No mais, mantenho a r. sentença por seus próprios fundamentos.

HUGO CREPALDI

Relator